



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Representação n.º 5/2021– G3P/DA

O Ministério Público de Contas, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar n.º 1/1994 – LOTCDF; e do artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Corte, vem oferecer a seguinte

REPRESENTAÇÃO

para que o Tribunal de Contas do Distrito Federal examine os fatos a seguir descritos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

O Ministério Público de Contas do Distrito Federal recebeu denúncias acerca de possível exercício de cargos em comissão e funções de confiança com poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros, por servidores e empregados públicos no âmbito de órgãos e entidades do Distrito Federal, cumulativamente com o exercício da advocacia privada; o que estaria a caracterizar situações de incompatibilidade, nos termos do artigo 28, III e §2º, da Lei n.º 8.906/1994¹ (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Os artigos 28, 29 e 30 da aludida lei disciplinam o regime de *incompatibilidades e impedimentos, verbis*:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1.127-8)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

¹ Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

[...]

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

[...]

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

A *incompatibilidade* legal constitui cláusula de presunção legal *iure et de iure* de conflito de interesses e impõe a nulidade dos atos praticados pelo advogado, consoante inteligência do artigo 4º, parágrafo único², do Estatuto da OAB.

Desse modo, a teleologia normativa, encetada a fim de concretizar os critérios axiológicos idealizados pelo legislador ordinário, considera absolutamente incompatível o exercício da advocacia privada com a atividade pública em cargo ou função de direção; assim compreendida – em interpretação autêntica³ – aquela capaz de enfeixar poder decisório potencialmente ávido a, de qualquer forma, comprometer as atuações concomitantes; presumindo-as, nessa hipótese, conflitantes e inconciliáveis e estabelecendo o efeito legal decorrente: a nulidade dos atos praticados sob essa pecha.

Tratando-se, pois, de *presunção legal*, faz-se despicienda a prova da ocorrência de eventos conflituosos no caso concreto⁴, bastando que se verifique a subsunção prevista na norma de esteio, caracterizada pela potencial ocorrência de efeitos deletérios; o que se demonstrará ao longo desta Peça de Representação.

Se por um lado a *mens legis* pretendeu preservar a independência e a isenção do advogado, *evitando a captação de clientela e deslizes éticos e disciplinares*⁵; de outro, também tratou de obstar que cargos e funções públicos fossem, de alguma maneira, utilizados com esse intento, em detrimento do norte axiológico constitucional especialmente delineado para regular a atuação da Administração Pública.

² Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

³ Interpretação autêntica do art. 28, §2º, do Estatuto da OAB.

⁴ Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

[...]

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (art. 374, IV, do CC)

⁵ Proc. E-4.371/2014 - v.u., em 24/04/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA. ([E-4.371/2014 — OAB SP](#))



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

Assim, para além dos efeitos jurídicos capazes de induzir a nulidade dos atos praticados em situação de *incompatibilidade*, nos termos da lei e, em tese, caracterizar infrações ético-disciplinares a serem perscrutadas, no caso concreto, exclusivamente pela própria Ordem dos Advogados do Brasil, na forma do artigo 34 e ss. do Estatuto; ao Ministério Público de Contas especialmente interessa a observância dos *princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, do interesse público e da eficiência*, aos quais estão adstritos a Administração e seus agentes na condução e cura da coisa pública, ao esteio do artigo 37 da CF e artigo 19 da LODF.

Importa especialmente, na hipótese, o *princípio da legalidade*; porquanto a ordem jurídica deve ser preservada pela Administração e pelos agentes que a servem. Não há dúvida de que queda especialmente abalada a *legalidade* quando servidores ou empregados públicos, ignorando regra de vedação normativa para exercício concomitante de atividade profissional privada, passam a exercê-la em prejuízo da função pública ou, mesmo sem efetivamente exercê-la, mantêm, por omissão voluntária, a regularidade de inscrição profissional, deixando de comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil a assunção de cargo ou função pública para fins do competente registro e publicidade e, à Administração, a manutenção do registro profissional, sem a devida anotação de licença.

A Administração não está autorizada a admitir ou tolerar situações de ilegalidade, notadamente quando envolvem o descumprimento de norma cogente, de ordem pública, pelo agente do Estado. Nesse sentido, o artigo 19, I, da LODF é expresso, *verbis*:

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

I – os cargos, os empregos e as funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da legislação; (destaquei).

Quedam afligidos, também, os *princípios da moralidade, da impessoalidade e do interesse público*. A potencial atuação de agentes públicos, a fim de promover, facilitar ou, de qualquer forma, favorecer o exercício de atividade privada sabidamente incompatível com as atribuições e as competências do cargo que ocupa na Administração; além de evidenciar infração direta ao Estatuto da Ordem; é passível de constituir descumprimento dos encargos e deveres funcionais a eles impostos, *exempli gratia* do artigo 180 da Lei Complementar n.º 840/2011 e, em abstrato, caracterizar infrações previstas a teor do regime jurídico aplicável⁶.

Além do mais, na mesma linha de raciocínio, tais fatos e circunstâncias evidenciam inobservância do Código de Conduta da Alta Administração do DF, consoante Anexo I, artigo 7º, do Decreto n.º 37.297/2016 e do Código de Ética dos Servidores e Empregados Públicos Civis do Poder Executivo, nos termos do Anexo II, artigo 6º, XXII, da mesma norma.

⁶ Celetista ou estatutário, conforme o caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

Na origem desse norte axiológico encontra-se o *princípio republicano*, valor fundante do Estado brasileiro, conforme caros parâmetros erigidos a partir do artigo 1º da Carta Magna.

Conforme ressalta a Min. Carmen Lúcia⁷, a República é símbolo jurídico tornado norma impositiva de um sistema de convivência política segundo o Direito, no qual a *coisa* do povo é exercida, efetiva e imediatamente, segundo o seu interesse; não se podendo consagrar, nesse exercício, peculiaridades decorrentes de condição pessoal específica e de privilégios.

Também o Min. Gilmar Ferreira Mendes⁸, *verbis*:

Corolário do princípio republicano, a *impressoalidade* manifesta-se como expressão de não protecionismo e de não perseguição, realizando, no âmbito da Administração Pública, o *princípio da igualdade*, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, caput. Em razão do *princípio da impressoalidade*, não há relevância jurídica na posição pessoal do administrador ou servidor público, pois a vontade do Estado independe das preferências subjetivas do servidor ou da própria Administração.

[...]

O *princípio da moralidade*, portanto, para funcionar como parâmetro de controle do ato administrativo, deve vir aliado aos outros princípios fundamentais, dentre os quais assumem relevância aqueles que funcionam como diretriz para a atuação da Administração Pública.

[...]

O reconhecimento da amplitude ou indeterminação dos princípios referentes à Administração Pública, em especial o *princípio da moralidade*, não impede o intérprete de a eles conferir maior densidade jurídica a partir do exame do próprio texto constitucional, bem como do caso concreto que está a desafiar solução. É certo, contudo, que ao administrador público já não basta cumprir formalmente a lei, visto que a constitucionalização desses princípios alarga o controle do poder judiciário sobre a atuação da administração, de modo que, em casos controversos, caberá ao juiz determinar, em cada caso, o alcance, *v.g.* do *princípio da moralidade* sobre a atuação do administrador público.

Ademais, potencialmente afetado o *princípio da eficiência*, na medida em que a Administração, tolhida de informação relevante, a toda evidência omitida por ocupantes de cargos e funções públicos comissionados, obriga-se a tolerar o exercício, potencial ou efetivo, de atividades privadas concomitantes e incompatíveis; capazes de, em detrimento das atribuições do cargo, debilitar sensivelmente o desempenho da Administração e causar distorções de ordem remuneratória; porquanto fixada contraprestação pecuniária proporcional à dedicação esperada e às responsabilidades atribuídas, na forma da lei ou do contrato; assentando-se, quanto a isso, frustrada a expectativa da Administração Pública, *exempli gratia* do que dispõe o artigo 58 da Lei Complementar n.º 840/2011⁹.

⁷ ROCHA, Carmen Lúcia. *Op. cit.*

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed. Saraiva: Brasília, 2012. p. 894-895.

⁹ Art. 58. O servidor ocupante de cargo em comissão ou no exercício de função de confiança tem regime de trabalho de quarenta horas semanais, **com integral dedicação ao serviço**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

De igual forma, também a *presunção de legitimidade* dos atos praticados pela Administração exige que sejam realizados em ambiente de *asepsia legal*, sem que, sobre eles, pese ou se admita, ainda que em abstrato, potencial mácula de conflito de interesses erigida pela própria norma; capaz de comprometer a higidez dos atos praticados e sobre eles edificar pechas de *suspeição* e de *impedimento, lato sensu*. Conforme inteligência da Lei n.º 9.784/1999¹⁰, na condução dos processos e procedimentos no âmbito de cada órgão ou entidade:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da *legalidade*, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, *moralidade*, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, *interesse público e eficiência*.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; (destaquei).

Mesma lei dispõe sobre a obrigação de o servidor comunicar as hipóteses de *impedimento, mutatis mutandis*:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

[...]

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar. (destaquei).

Também sob a ótica privada, incumbe ao advogado nomeado para cargo ou função pública comunicar sobre sua nomeação à Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse sentido, *exempli gratia*:

ADVOGADO QUE OCUPA CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA – INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO CONCOMITANTE COM A ADVOCACIA – RELEVÂNCIA DA DENOMINAÇÃO DO CARGO PARA ANÁLISE – COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE CONCRETA DO IMPEDIMENTO OU INCOMPATIBILIDADE - MANDATOS.

[...]

O advogado nomeado para cargo ou função pública deverá comunicar sobre sua nomeação a Comissão de Seleção e Inscrição da OAB - que pelo artigo 63, letra 'c' do Regimento Interno da Seccional Paulista é a quem compete a análise de caso concretos relativos a impedimentos e incompatibilidade, apresentando ofício de sua nomeação, assim como a legislação e normas que tratam das atribuições do seu cargo, para que aquela Comissão delibere sobre o caso concreto do Consultante e proceda as anotações que entenda pertinentes (impedimento ou incompatibilidade) na Carteira da OAB do referido advogado. Sendo determinado pela Comissão de Seleção e Inscrição da OAB ser caso de incompatibilidade, o advogado deverá proceder a renúncia de todos os mandatos em vigor. PRECEDENTES: E-3.727/2009; E-3959/2010; E-4.832/2017 e E-5.164/2019. Proc. E-5.222/2019 - v.m., em 14/08/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ

¹⁰ Recepcionada no DF pela Lei n.º 2.834/2001.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

GASTÃO PAES DE BARROS LEAES FILHO, Rev. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO-
Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.

[...]

A descrição das atribuições do Secretário Municipal da Administração indica poderes de supervisão das atividades dos departamentos, divisões e núcleos da Secretaria, assim como das atividades da administração de pessoal, material, patrimônio da Secretaria. Aquele que “supervisiona” as atividades de uma Secretaria, a “dirige”.

Segundo o Dicionário Aurélio[1], “Supervisar” é “Dirigir, orientar ou inspecionar em plano superior”. Portanto aquele que supervisiona as atividades de uma Secretaria, na realidade está dirigindo as atividades dessa Secretaria, que no caso em questão, tem poderes muito relevantes em relação a interesses de terceiros.

Assim, no caso apresentado pelo Consulente, analisado em tese, embora baseado nas normas e fatos que nos foram apresentados, concluo pela incompatibilidade da prática da advocacia com o exercício do cargo de Secretário Municipal de Administração que o Consulente assumiu, pois trata-se de cargo de direção na administração pública direta, possuindo poderes relevantes sobre interesses de terceiros.

Sou da opinião de que advogados ocupantes de cargos ou funções de direção da Administração Pública, direta e indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionários de serviço público, cuja denominação do cargo indique poderes de direção do órgão que atua e que não se comprove que efetivamente não detêm poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros deva estar sujeito às regras de incompatibilidade impostas pelo Artigo 28, III do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Deverá o Consulente comunicar a Comissão de Seleção e Inscrição da OAB sobre sua nomeação para o cargo de Secretário Municipal da Administração, apresentando o Decreto de sua nomeação, assim como a legislação que trata das atribuições da Secretaria que é titular e das atribuições do seu cargo, para que aquela comissão delibere sobre o caso concreto do Consulente e proceda as anotações que entenda pertinentes (impedimento ou incompatibilidade) na Carteira da OAB do Consulente.

Com relações às procurações outorgadas em favor do Consulente e ainda em vigor, sendo deliberado pela incompatibilidade do Consulente pela Comissão de Seleção e Inscrições da OAB, “pelos princípios, nos quais se fundamentam as incompatibilidades, a renúncia aos mandatos é de rigor e, pela competência atribuída pelo artigo 63, letra ‘c’ do Regimento Interno da Seccional Paulista, cabe à Douta Comissão de Inscrição e Seleção as anotações no prontuário do advogado” (destaquei).

Assim, não se olvida que importa particularmente à Ordem dos Advogado do Brasil a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos e da justiça social, entre outras conspícuas missões de envergadura constitucional, incumbindo-lhe, com exclusividade, a disciplina e a ética dos advogados, no exercício da atividade que fiscaliza.

De outro lado, porém, também é necessário reconhecer que, sob a ótica da Administração, compete ao Tribunal de Contas do Distrito Federal o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, *quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.*

Quanto a isso, não há dúvida de que todo ato desbordante da linha diretiva constitucional republicana – que agrega, entre outros princípios basilares, a *legalidade*, a *moralidade*, a *impessoalidade*, o *interesse público* e a *eficiência* da Administração – deve ser



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

prontamente investigado pelos Órgãos de Controle, no exercício de suas competências constitucionais, a teor do que dispõe o artigo 71 da Carta Política; o que lhes outorga competência e impõe atuação fiscalizatória.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas entende que as hipóteses denunciadas autorizam que a e. Corte represente ao Poder competente sobre as irregularidades ou abusos, apure denúncias sobre ilegalidades dos atos sujeitos a seu controle e assinie prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consoante artigo 78, X, XII e XIV, da LODF.

Quanto a isso, em precedente envolvendo denúncia de conteúdo semelhante, no Processo n.º 13.295/2011, a e. Corte de Contas tomou conhecimento dos fatos e autorizou inspeção; nos termos da Decisão n.º 134/2013¹¹.

Desse modo, na sequência, o Ministério Público de Contas passa à descrição dos atos e fatos inquinados.

KELLY MENDES LACERDA

Foi nomeada em 3 de novembro de 2017 para exercer o Cargo de Natureza Especial, símbolo CNE-07, de Diretora de Gestão de Pessoas da Superintendência de Administração Geral, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - BRASÍLIA AMBIENTAL.

PÁGINA 20

Diário Oficial do Distrito Federal

Nº 211, sexta-feira, 3 de novembro de 2017

NOMEAR CELES RODRIGUES NASCIMENTO SILVA, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Diretoria de Engenharia e Arquitetura, da Coordenação Administrativa, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal.

NOMEAR MIGUEL LOPES DA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Material, da Diretoria de Apoio Operacional, da Coordenação Administrativa, da Subsecretaria de Administração Geral, da PÁGINA 28 Diário Oficial do Distrito Federal

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, EDUARDO REIS MOTA do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Gerência de Transporte, da Diretoria de Apoio Operacional, da Coordenação Administrativa, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal.

NOMEAR JACI CORREA FILHO, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Gerência de Transporte, da Diretoria de Apoio Operacional, da Coordenação Administrativa, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal.

EXONERAR JULIANA MARAFON PEREIRA, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal.

NOMEAR EDUARDO REIS MOTA, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12,

NOMEAR FABIANE QUINTÃO DE ALBUQUERQUE, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Coordenação de Empreendimentos Industriais, Serviços e Postos de Combustíveis, da Superintendência de Licenciamento Ambiental, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - BRASÍLIA AMBIENTAL.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, DEISE GUEDES BOAVENTURA, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Gerência de Registro e Controle, da Superintendência de Licenciamento Ambiental, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - BRASÍLIA AMBIENTAL.

NOMEAR DEISE GUEDES BOAVENTURA, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Gerência de Atendimento do Licenciamento Ambiental, da Superintendência de Licenciamento Ambiental, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - BRASÍLIA AMBIENTAL.

EXONERAR, a pedido, PATRÍCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Superintendência de Administração Geral, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - BRASÍLIA AMBIENTAL.

NOMEAR KELLY MENDES LACERDA, para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Superintendência de Administração Geral, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - BRASÍLIA AMBIENTAL.

¹¹ O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Expediente de Apuração n.º 040/2010, fls. 02/296-Anexo II; b) das justificativas anexadas às fls. 41/63 e 01/51-Anexo I; c) do pedido de fl. 40; d) do Relatório de Inspeção n.º 007/2011-1ª ICE-ACOMP, fls. 267/278; e) do Parecer n.º 221/2012-MF, fls. 282/288; f) do Ofício n.º 04/2012-MF, fl. 289, e dos documentos que o acompanham, fls. 290/295; g) do Ofício n.º 120/2012-CF, fl. 296; h) dos demais documentos anexados às fls. 01/36, 64/266, 297/320 e 52/169-Anexo I; II. considerar satisfatórios os procedimentos de apuração levados a efeito pela Corregedoria do Centro de Assistência Judiciária do DF – Expediente de Apuração n.º 040/2010-Anexo II; III. autorizar: a) o envio de cópia da instrução e das fls. 141/264 dos autos em análise, referentes ao Expediente de Apuração n.º 016/2011, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal, para adoção das medidas cabíveis; b) a ciência à Representante e à Defensoria Pública do DF desta decisão; c) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

Encontra-se regularmente inscrita na OAB/DF sob o número 34510, segue:

KELLY MENDES LACERDA		
Inscrição	Seccional	Subseção
34510	DF	TAGUATINGA
ADVOGADO		
Endereço Profissional		
Não informado		
Telefone Profissional		
(61) 9945-0394		
SITUAÇÃO REGULAR		

A Diretoria de Gestão de Pessoas é unidade orgânica de supervisão subordinada à Superintendência de Administração Geral da entidade autárquica e possui competências estabelecidas na Anexo I, artigos 51 e 67, do Decreto n.º 39.558/2019¹²; mantendo o comando e a supervisão sobre as seguintes unidades administrativas:

- 7.3 DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DIGEP
- 7.3.1. GERÊNCIA DE CADASTRO E EVOLUÇÃO FUNCIONAL - GECEF
- 7.3.2. GERÊNCIA DE PAGAMENTO - GEPAG
- 7.3.3. GERÊNCIA DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO - GEDES

A toda evidência, portanto, as atividades desempenhadas pela aludida servidora incidem na vedação expressa no artigo 28, III e §2º, da Lei n.º 8.906/1994¹³; porquanto encerram

¹² Art. 51. À Diretoria de Gestão de Pessoas - DIGEP, unidade orgânica de supervisão subordinada à Superintendência de Administração Geral, compete:

- I. promover, orientar e executar atividades, projetos e programas de gestão de pessoas;
- II. implementar ações de valorização do servidor e qualidade de vida no trabalho;
- III. orientar e prestar assessoramento relativo à gestão de pessoas;
- IV. supervisionar e coordenar as ações relacionadas à instrução e à análise de processos de concessão de direitos, de vantagens pessoais, de indenizações e de benefícios legais, aos servidores ativos, aposentados e beneficiários de pensão;
- V. coordenar, levantar, prever, analisar e subsidiar o órgão quanto às necessidades de provimento de cargos;
- VI. planejar, coordenar, orientar, acompanhar e executar ações relacionadas à saúde ocupacional, segurança no trabalho, acidente de trabalho, prevenção de acidentes, insalubridade, periculosidade e qualidade de vida no trabalho;
- e
- VII. exercer outras atividades que lhe forem atribuídas.

[...]

Art. 67. Aos Diretores e Chefe de Assessoria cabem desempenhar as seguintes atribuições:

- I. assessorar o superior hierárquico em assuntos de sua área de atuação;
- II. supervisionar, coordenar e controlar os servidores subordinados, expedindo orientações, ordens de serviço e regulamentos;
- III. emitir e aprovar pareceres, relatórios e manifestações de seus subordinados;
- IV. opinar, sob o ponto de vista de sua área de atuação, sobre assuntos de interesse da Superintendência;
- V. encaminhar à Superintendência relatório das atividades de sua unidade orgânica; e
- VI. exercer outras atividades que lhe forem atribuídas.

¹³ Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros, especialmente no que às ações relacionadas à instrução e à análise de processos de concessão de direitos, de vantagens pessoais, de indenizações e de benefícios legais a servidores e beneficiários de pensão; além de envolver outras atuações decisórias relacionadas ao exame e concessão de direitos e exigência de obrigações; inclusive emitindo e aprovando pareceres, relatórios e manifestações das áreas subordinadas.

Incumbindo-lhe comunicar à OAB/DF, para fins de apontamento no Cadastro Nacional dos Advogados-CNA¹⁴, a servidora encontra-se regularmente inscrita na OAB/DF, **sem anotação de licença**, conforme exige o art. 12, II do Estatuto da Ordem¹⁵ (Lei n.º 8.906/1994).

Em consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o *Parquet* especializado constata sua atuação em diversos processos na primeira e na segunda instâncias, com evidências da prática de atos processuais recentes, *exempli gratia* da petição inicial assinada eletronicamente em 11 de fevereiro de 2021, no Processo n.º 0701099-18.2021.8.07.0014, que tramita junto à Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará:

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

[...]

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

¹⁴ [CNA - Cadastro Nacional dos Advogados \(oab.org.br\)](http://CNA - Cadastro Nacional dos Advogados (oab.org.br))

¹⁵ Art. 12. Licencia-se o profissional que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
PJe - Processo Judicial Eletrônico

17/03/2021

Número: **0701099-18.2021.8.07.0014**Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**Órgão julgador: **Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará**Última distribuição : **11/02/2021**Valor da causa: **R\$ 0,00**Assuntos: **DIREITO CIVIL**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Advogados	
MARIA CRISTINA DA SILVA (REQUERENTE)		KELLY MENDES LACERDA (ADVOGADO)	
Outros participantes			
ELIANE ARAUJO DA SILVA (INTERESSADO)		MARIA CRISTINA DA SILVA (REPRESENTANTE LEGAL)	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83539873	11/02/2021 18:09	Petição Inicial	Petição Inicial

[...]

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- Seja concedido os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, com espeque na Lei 1.060/50, por ser hipossuficiente na literalidade da palavra;
- Seja expedido Alvará Judicial para autorização da autora adquirir veículo novo em nome da sua irmã, ora curatelada;
- Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, especialmente prova testemunhal, documental e oitiva de testemunhas e das partes;

Dá-se o valor da causa em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), meramente para efeitos fiscais.

Nestes Termos,

P. e E. Deferimento.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2021.

KELLY MENDES LACERDA**OAB/DF 34.510**

Verifica-se, também, sua atuação, no curso da *incompatibilidade*, em desfavor da Fazenda Pública que a remunera, *exempli gratia* do Processo n.º 0002069-09.2018.8.07.0000; o que, de qualquer modo, *ad argumentandum tantum*, configura burla ao impedimento previsto nos termos do art. 30, I, da Lei n.º 8.906/1994¹⁶:

¹⁶ Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

8831993 - Petição

Juntado por KELLY MENDES LACERDA - POLO ATIVO - ADVOGADO em 22/05/2019 12:07:45

← 4 de 21 →



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIOS DO DISTRITO FEDERAL - DF

[REDACTED], já qualificada nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, requerer seja atribuída preferência constitucional ao seu processo, tendo em vista que o valor a ser pago se trata de pensão que ora o DF foi condenado ao pagamento mensal desde o ano de 2005, portanto se trata de verba alimentar.

Ainda, a autora é portadora de deficiência física, cegueira total no olho direito, conforme laudo que se junta nesta oportunidade.

Importante frisar que a preferência constitucional já havia sido requerida no processo de origem.

Nestes termos,

Pede deferimento.

KELLY MENDES LACERDA

OAB/DF 34.510

Quanto ao tema, a jurisprudência da OAB Nacional, *verbis*:

- Ementa 48/2003/OEP. Membros integrantes de PROCON - Aos exercentes de função de direção e que tenham poder de decisão ou deliberativo é atribuída a incompatibilidade para a advocacia, exceto na advocacia do próprio órgão. Aos demais membros integrantes do PROCON que não estejam contemplados com função de direção ou que não tenham poder de decisão ou deliberativo impõe-se o impedimento para a advocacia. A prática de atos advocatícios nas situações acima descritas de incompatibilidade e/ou impedimento enseja, ainda, a responsabilização do advogado em infração disciplinar. (Consulta 0026/2002/OEP-MG. Relator: Cons. João Carlos Oliveira Costa (SE). Revisor: Cons. José Edísio Simões Souto (PB), julgamento: 13.10.2003, por unanimidade, DJ 18.11.2003, p. 456, S1) (destaquei);
- O ocupante de cargo ou função de direção da administração pública está incompatibilizado para o exercício da advocacia, se detém poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros (art. 28, § 2º do OAOAB). Diretor do órgão municipal que coordena e executa as atividades relativas à compra, guarda, distribuição e controle de estoque de material, além de recolhimento, recuperação ou alienação de bens móveis, possui poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro (adquirente ou alienante de bens). Incompatibilidade. Provimento do recurso. (Proc. 005.037/97/PCA - RJ, Rel. Arx da Costa Tourinho, j. 14.4.97, DJ 30.6.97, p. 31287)

THÚLIO CUNHA MORAES

O servidor foi nomeado em 11 de agosto de 2020 para exercer o Cargo de Natureza Especial, símbolo CPE-02, de Secretário Geral, da Secretaria Geral, do Instituto do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos do Distrito Federal-BRASÍLIA AMBIENTAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

EXONERAR LUCAS GOMES DE CARVALHO do Cargo em Comissão, Símbolo CPE-04, código SGRH 02900604, de Assessor Técnico, da Assessoria de Comunicação, da Presidência, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental.

NOMEAR **THULIO** CUNHA MORAES, Técnico de Atividades do Meio Ambiente, matrícula 2639181, para exercer o Cargo Público de Natureza Especial, Símbolo CPE-02, código SGRH 02900620, de Secretário Geral, da Secretaria-Geral, do Instituto do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental.

Documento assinado digitalmente, original em <https://www.dodf.df.gov.br>

PÁGINA 39

Diário Oficial do Distrito Federal

Nº 151, TERÇA-FEIRA, 11 DE AGOSTO DE 2020

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, ARIANA DIAS DA SILVA FERREIRA LEITE, Analista de Planejamento e Gestão Urbana e Regional, matrícula 184.087-8, do Cargo Público de Natureza Especial, Símbolo CPE-06, código SGRH 00000682, de Chefe, da Unidade de Planejamento, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, COSMO VALADARES DA COSTA do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, código SGRH 02900707, de Chefe, da Assessoria Técnica de Administração Geral, da Superintendência de Administração Geral, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental.

A despeito disso, encontra-se regularmente inscrito na OAB/DF sob o número 47191:

Ficha Sociedade

THULIO CUNHA MORAES

Inscrição 47191 Seccional DF Subseção CONSELHO SECCIONAL - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO

Endereço Profissional
SEPN 511 BLOCO C ED. BITTAR IV, ASA NORTE
BRASILIA - DF
70750543

Telefone Profissional
Não informado

Imprimir

SITUAÇÃO REGULAR

Verifica-se que o servidor mantém comando e supervisão ordinários sob a seguinte estrutura orgânica:

2. SECRETARIA-GERAL - SEGER
 - 2.1. UNIDADE DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E FLORESTAL - UCAF
 - 2.2. OUVIDORIA - OUVI
 - 2.3. UNIDADE DE JULGAMENTO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO - UJAI
 - 2.4. CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - CAC
 - 2.5. ESCRITÓRIO DE PROCESSOS - ESP

Conforme Regimento Interno, trata-se do segundo agente na linha de comando da entidade, incumbindo-lhe substituir o presidente em impedimentos e ausências legais, *verbis*:

Art. 2º O Presidente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal será substituído em seus impedimentos e ausências legais pelo Secretário Geral.
Parágrafo único. Nos casos de impedimento do Secretário Geral, a substituição recairá sobre o Superintendente de Administração Geral e, no impedimento de ambos, a substituição recairá sobre o Chefe de Gabinete. (destaquei).

Portanto, além das competências ordinárias de comando e direção descritas no artigo 17 c/c artigo 61 do Regimento Interno, incumbe-lhe também, nos afastamentos do titular, as competências do artigo 4º c/c artigo 60 do RI/IBRAM. Segue o rol:

Art. 17. À Secretaria Geral - SEGER, unidade orgânica de comando e direção subordinada à Presidência, compete:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

- I. coordenar a interação das unidades internas para dinamizar as informações institucionais necessárias à eficácia das ações do Instituto e com os demais órgãos externos;
- II. participar da elaboração de planos, programas, projetos e procedimentos que busquem a eficiência e eficácia da ação governamental;
- IV. fomentar, aprovar e supervisionar as iniciativas de modernização e inovação da gestão pública no Instituto;
- V. atuar como instância de instrução e apoio técnico às deliberações da Presidência em questões relacionadas à organização interna, mediação de conflitos de competências e harmonização de programas e projetos;
- VI. acompanhar o cumprimento dos trâmites processuais junto aos órgãos de controles externos e Judiciário; e
- VII. exercer outras atividades que lhe forem atribuídas.

[...]

Art. 60. Ao Presidente cabe desempenhar as seguintes atribuições:

- I. praticar atos próprios das autoridades máximas das autarquias do Distrito Federal e dirigir as atividades do Instituto;
- II. supervisionar, coordenar e controlar as unidades orgânicas e os servidores subordinados, expedindo orientações, ordens de serviço e normas;
- III. aprovar e encaminhar propostas, planos, projetos e programas do Instituto e encaminhá-los aos órgãos competentes do governo;
- IV. constituir, designar e dispensar servidores para compor conselhos, comissões, representações, colegiados, câmaras, grupos de trabalho, e para exercer as atribuições de executor e/ou fiscal de contratos, convênios e instrumentos assemelhados;
- V. propor ao Gabinete do Governador a nomeação e a exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão do Instituto;
- VI. praticar atos de gestão de pessoal na esfera de sua competência, tais como dar posse, dispor sobre a jornada de trabalho, autorizar substituições e outros;
- VII. decidir, em grau de recurso ou não, a respeito dos atos e despachos dos titulares e dos servidores das unidades orgânicas que lhe forem subordinados;
- VIII. julgar e decidir sobre pedidos de prorrogação de prazos, retificações ou cancelamento de obrigações e de empenho; IX. delegar competências, dentro dos limites da legislação, especificando a autoridade e os limites dessa delegação;
- X. instituir e decidir acerca de auditorias administrativas e das comissões de licitação, de patrimônio, de almoxarifado, de sindicância, de processo disciplinar, de tomada de contas especial e de ética, e aplicar as penalidades cabíveis;
- XI. determinar, homologar, dispensar e decidir certames licitatórios, chamamentos públicos, alienação de bens e serviços, parcerias público-privadas, concessões e permissões;
- XII. conceder, cancelar, suspender, modificar cassar, tornar sem efeito e firmar licenças, autorizações, contratos, convênios e instrumentos congêneres, Termos de Quitação de Compensação Ambiental e Florestal e demais atos administrativos no âmbito das competências do Instituto;
- XIII. solicitar a contratação de pessoal ou serviço técnico especializado;
- XIV. exercer as atribuições de ordenador de despesas e representar o Instituto junto a bancos e instituições financeiras públicas e privadas;
- XV. designar a área de atuação dos Administradores de Parque, definindo as unidades de conservação e parques sob sua administração;
- XVI. julgar, ou instituir comissão de julgamento, em primeira instância administrativa, os autos de infração ambiental;
- XVII. encaminhar, se for o caso, para julgamento em segunda instância recurso interposto contra decisão de autos de infração lavrado pelo Instituto; e
- XVIII. exercer outras atividades que lhe forem atribuídas, em sua área de atuação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

Art. 61. Ao Secretário Geral cabe desempenhar as seguintes atribuições:

I. assessorar o Presidente no desempenho de suas funções;

II. promover a articulação e integração, interna e externamente, para a implementação de programas e projetos de interesse do Instituto;

III. supervisionar, coordenar e controlar as unidades orgânicas e os servidores subordinados, expedindo orientações, ordens de serviço e regulamentos;

IV. encaminhar à Presidência relatório das atividades de sua unidade orgânica e das que lhe são diretamente subordinadas; e V. exercer outras atividades que lhe forem atribuídas. [...] (destaquei).

Cristalino, portanto, que as competências dos cargos ocupados, seja, ordinariamente, o de Secretário Geral, seja, extraordinariamente, o de Presidente do IBRAM, lhe outorgam *poderes decisórios relevantes sobre interesses de terceiros*.

Como Secretário Geral da entidade exerce poder de comando sobre áreas sensíveis, como a Unidade de Compensação Ambiental e Florestal-UCAF, a qual incumbe, entre outras atividades:

Art. 18 [...]

II - analisar a aderência das propostas de compensação ambiental e florestal que se destinem à apreciação e deliberação da Câmara de Compensação Ambiental e Florestal - CCAF/IBRAM, com base nos Planos de Diretrizes de Aplicação dos Recursos da Compensação Ambiental e Florestal - PDAR-A e o PDARF vigentes.

[...]

XI. emitir atos declaratórios e elaborar os Termos de Quitação em relação ao cumprimento das condicionantes de compensações ambiental e florestal, quando estes se tratarem de conversão em pecúnia;

Também comanda a Unidade de Julgamento dos Autos de Infração-UJAI:

Art. 20. À Unidade de Julgamento dos Autos de Infração - UJAI, unidade orgânica de assessoramento subordinada à Secretaria Geral, compete:

I. assessorar o presidente ou comissão no julgamento, em primeira instância, de autos de infração e acompanhar as ações e medidas deliberadas nesse âmbito;

II. emitir parecer técnico concernente ao julgamento dos processos administrativos de auto de infração;

III. avaliar os pedidos e elaborar minutas, com subsídio das áreas técnicas, para a celebração de Termo de Compromisso Ambiental nos processos concernentes aos autos de infração;

IV. notificar, intimar e comunicar os autuados ou seus representantes legais, referentes ao julgamento de Autos de Infração; e

V. exercer outras atividades que lhe forem atribuídas.

Quanto ao tema, a jurisprudência da OAB Nacional, *verbis*:

- RECURSO N. 49.0000.2020.007194-3/PCA. Recorrente: Gustavo Melo Bueno OAB/RS 66304. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator(a): Conselheiro Federal Ticiano Figueiredo de Oliveira (DF). Ementa n. 008/2021/PCA. Recurso. Cargo de Secretário Adjunto de Governo da Prefeitura Municipal de Dom Pedrito. Observação no caso concreto de atividades vinculadas, direta ou indiretamente, a atividade de natureza administrativa. Poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros. Incompatibilidade para o exercício da advocacia. Inteligência do art. 28, III, do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

EAOAB. Precedentes. Recurso desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 09 de fevereiro de 2021. José Alberto Simonetti, Presidente. Luciana Diniz Nepomuceno, Relatora ad hoc. (DEOAB, a. 3, n. 548, 1º.03.2021, p. 3) (destaquei);

- CONSULTA N. 49.0000.2016.000379-5/OEP. Assunto: Exercício da advocacia por servidores públicos federais ocupantes de DAS - Direção e Assessoramento Superior na Administração Pública Federal. Cargo de livre exoneração e em comissão. Consultante: Ouvidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Daniel Faria de Paiva. Interessado: André Augusto Vollkopf Curto OAB/MS 18432. Relator: Conselheiro Federal Luiz Henrique Cabanellos Schuh (RS). Vista: Conselheiro Federal Ibaneis Rocha Barros Junior (DF). Redistribuído: Conselheiro Federal Guilherme Octavio Batochio (SP). EMENTA N. 103/2019/OEP. CONSULTA. INCOMPATIBILIDADE. OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS. CARGOS REVESTIDOS DE PODER DE DECISÃO RELEVANTE SOBRE TERCEIROS. PREVISÃO ARTIGO. 28, III, § 2º DA LEI FEDERAL N. 8.906/94. Incompatibilidade com a advocacia de quem exerce cargo de Direção e Assessoramento Superior (DAS), se a função desempenhada pelo interessado em exercer a profissão, na seara privada, se enquadra nas hipóteses de incompatibilidade, pouco importando a nomenclatura do cargo preenchido na Administração Pública Federal. Consulta respondida. Consulta n. 49.0000.2017.000308-0, juntada ao presente processo. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 08 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente em exercício. Guilherme Octávio Batochio, Relator para o acórdão. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 2) (destaquei); e

- Ementa 48/2003/OEP. Membros integrantes de PROCON - Aos exercentes de função de direção e que tenham poder de decisão ou deliberativo é atribuída a incompatibilidade para a advocacia, exceto na advocacia do próprio órgão. Aos demais membros integrantes do PROCON que não estejam contemplados com função de direção ou que não tenham poder de decisão ou deliberativo impõe-se o impedimento para a advocacia. A prática de atos advocatícios nas situações acima descritas de incompatibilidade e/ou impedimento enseja, ainda, a responsabilização do advogado em infração disciplinar. (Consulta 0026/2002/OEP-MG. Relator: Cons. João Carlos Oliveira Costa (SE). Revisor: Cons. José Edísio Simões Souto (PB), julgamento: 13.10.2003, por unanimidade, DJ 18.11.2003, p. 456, S1) (destaquei).

Ademais, no exercício eventual da presidência, incumbe-lhe, entre outras competências de comando, direção e supervisão das unidades orgânicas subordinadas; ordenar despesas da entidade; determinar, homologar, dispensar e decidir certames licitatórios; julgar autos de infração ambiental; conceder, cancelar, suspender, modificar, cassar, tornar sem efeito e firmar licenças, autorizações e contratos; além de dispor sobre sindicâncias e processo administrativo. Nesse sentido, entende a Ordem dos Advogados do Brasil Nacional, *verbis*:

- Cargo de direção - Incompatibilidade. Inteligência do inciso III, art. 28, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ocupante de cargo de direção, substituto eventual do presidente e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

demais diretores de empresa controlada pelo poder público, com atribuições inclusive para movimentar recursos e aplicações financeiras, coordenar os serviços e controle dos bens patrimoniais, exercer e executar as demais tarefas próprias da gestão administrativa e financeira, está incompatibilizado para o exercício da advocacia. Recurso improvido. (Proc. 005.237/98/PCA-SP, Rel. José Brito de Souza, j. 14.9.98, DJ 29.9.98, p. 262/263) (destaquei);

- Recurso nº 2010.08.02216-05. Recorrente: Felipe Juliano Braz OAB/SC 26.164. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Cléa Carpi da Rocha (RS). Ementa PCA/59/2010. Cargo em comissão de Diretor Administrativo-Financeiro da Fundação da Prefeitura Municipal de Blumenau. Estatuto da Fundação prevê poder de direção, controle e tomada de decisões do agente. Substituto direto do Diretor Executivo. Possibilidade de captação de clientela. Incompatibilidade. Inciso III, artigo 28 do EAOAB. Licenciamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Impedido de votar o Representante Seccional da OAB/SC. Brasília, 16 de agosto de 2010. Marcus Vinicius Furtado Coêlho. Presidente da Primeira Câmara. Cléa Carpi da Rocha. Conselheira Relatora. (DJ. 25.08.2010, p. 18) (destaquei).

Não obstante as vedações que, flagrantemente, lhe impedem de ocupar o cargo em comissão, sem licenciar-se para o exercício da advocacia privada, o servidor se encontra regularmente inscrito na OAB/DF, sem anotação de licença, conforme exige o art. 12, II do Estatuto da Ordem¹⁷.

RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO

O servidor foi nomeado em 3 de novembro de 2020 para exercer, pelo período de 5 anos, mandato de Diretor Presidente, da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento do Distrito Federal-ADASA.

DECRETO Nº 41.415, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 5º, I, "a", da Lei nº 6.482, de 09 de janeiro de 2020, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 00090-00031775/2020-53, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do DF, crédito suplementar no valor de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 03 de novembro de 2020
132ª da República e 61ª de Brasília
IBANEIS ROCHA

SEÇÃO II

PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve: EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO, do Cargo em comissão Símbolo CNE-1, de Diretor, da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA.

NOMEAR RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO para exercer, pelo período de 05 (cinco) anos, o mandato de Diretor Presidente, da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA.

IBANEIS ROCHA

¹⁷ Art. 12. Licencia-se o profissional que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

03971: O agente público se encontra regularmente inscrito na OAB/DF sob o número

RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO			
Inscrição 03971	Seccional DF	Subseção CONSELHO SECCIONAL - DISTRITO FEDERAL	
Endereço Profissional Não informado			
Telefone Profissional (61) 8151-7497			SITUAÇÃO REGULAR
 Imprimir			

Trata-se do mais elevado cargo na hierarquia da ADASA, constituindo-se, na forma regimental¹⁸, como órgão da Diretoria-Colegiada, a qual compete:

Art. 5º A Adasa tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I - Diretoria Colegiada:

[...]

§ 1º São órgãos da Diretoria Colegiada:

I – Diretor-Presidente;

II – Diretores;

III – Gabinete do Diretor-Presidente - GAB;

IV – Controle Interno - COI;

[...] (destaquei).

Art. 6º Compete à Diretoria Colegiada da Adasa:

[...]

II – solucionar, como instância administrativa recursal, litígios que contrariem dispositivos em Lei, relacionados ao uso dos recursos hídricos de domínio do Distrito Federal, ouvidos os respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas, quando houver, e arbitrar os litígios propostos pelos interessados;

III – examinar e decidir como instância administrativa final os demais assuntos relacionados às áreas de competência da Agência, bem como outros que, de forma especial, lhe forem atribuídos por lei, salvo nos casos de delegação de competências de outros entes federados se assim dispuser o convênio ou contrato;

IV – solucionar, como instância administrativa final, conflitos relacionados às áreas de competência originária da Agência e de competência delegada por outros entes federados se assim dispuser o convênio ou contrato, ouvidos os respectivos envolvidos e arbitrar os litígios propostos pelos interessados;

V – aprovar previamente atos de caráter normativo em matérias de competência da Adasa;

VI – aprovar previamente os termos de atos de outorga para usos de recursos hídricos e de contratos de concessão e permissão de serviços públicos de competência originária ou delegada da Agência, bem como atos de autorização, licença e qualquer outro termo de atribuição de direitos relativos a serviços de sua competência;

VII – declarar a reserva de disponibilidade hídrica de competência da Adasa;

¹⁸ Resolução ADASA n.º 16/2014, com alterações.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

[...]

XVI - aprovar atos prévios e editais, realizar e homologar licitações, adjudicar o resultado aos vencedores e, eventualmente, anular o certame por interesse público, com o objetivo de satisfazer requisitos legais na obtenção de serviços, bens e mercadorias, assim como na realização de obras, compras, alienações e locações de sua necessidade;

XVII - aprovar o regime, estrutura e níveis tarifários dos serviços públicos, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, em conformidade com a legislação e o contrato;

XVIII - declarar corpos de água do Distrito Federal em regime de racionamento preventivo e aplicar as medidas necessárias para assegurar seus usos prioritários, em articulação com a Agência Nacional de Águas - ANA, quando houver efeitos sensíveis em corpos de água de domínio da União, ouvidos os Comitês de Bacias Hidrográficas do Distrito Federal;

[...] (destaquei)

Entre outras, na condição de Diretor-Presidente, possui as seguintes competências:

Art. 7º Compete ao Diretor-Presidente:

I - exercer a representação da Adasa para todos os fins legais;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV - decidir, ad referendum da Diretoria Colegiada, as questões manifestamente urgentes;

V - decidir, em caso de empate, as deliberações da Diretoria Colegiada;

VI - assinar contratos, convênios e acordos de competência da Adasa, de conformidade com as deliberações da Diretoria Colegiada;

VII - emitir os atos administrativos de competência da Adasa, em especial os atos normativos, as outorgas e a declaração de reserva de disponibilidade hídrica, em decorrência das decisões da Diretoria Colegiada;

VIII - ordenar despesas e praticar os demais atos de gestão de recursos orçamentários e financeiros, nos termos das normas vigentes e de acordo com as decisões da Diretoria Colegiada;

IX - supervisionar o funcionamento de todos os setores da Adasa e dirigir as unidades administrativas;

X - nomear, requisitar, promover e exonerar servidores, inclusive provendo os cargos comissionados, de conformidade com a deliberação da Diretoria Colegiada;

XI - praticar outros atos de gestão de recursos humanos, inclusive a aprovação de editais e a homologação de resultados de concursos públicos e de processos de seleção;

XII - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;

XIII - homologar, anular ou revogar os procedimentos licitatórios da Agência, conforme deliberação da Diretoria Colegiada; e

XIV - nomear as comissões de licitação da Adasa.

[...]

Art. 83 [...]

[...]

§ 3º O Diretor-Presidente, por ocasião da apreciação de pedido de efeito suspensivo, ou o Diretor Relator, ouvida a AJL, denegará seguimento a recurso manifestamente inadmissível nos termos dos incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo.

4º Estando a decisão recorrida em consonância com parecer jurídico aprovado pela Diretoria Colegiada ou com enunciado de Súmula da Adasa, poderá o Diretor-Presidente ou o Diretor Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso correspondente.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

Art. 85. O recurso contra atos do Diretor-Presidente, dos Diretores, dos Superintendentes e titulares de unidades organizacionais de mesmo nível hierárquico, de Presidentes de Comissão de Licitação e de outros servidores com delegação de poder decisório no âmbito da Adasa, será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso à Diretoria Colegiada da Adasa. (destaquei).

Assim, evidente que o cargo ocupado lhe outorga *poder decisório relevante sobre interesses de terceiros*, incidindo, assim, a vedação do art. 28, III, do Estatuto da Ordem.

Além disso, também incide *incompatibilidade* a teor do art. 28, II, da Lei n.º 8.906/1994, porquanto exerce função de julgamento em órgão de deliberação coletiva no âmbito da mesma entidade.

A despeito disso, constata-se que o aludido agente público se encontra regularmente inscrito na OAB/DF, **sem registro de licença**, conforme exige o art. 12, II, da Lei n.º 8.906/1994.

Ressalto, ainda, que o Ministério Público de Contas, na Representação n.º 19/2020–G3P, processada pela Corte nos Autos n.º 8.334/2020, requereu ao Tribunal a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para *suspender os efeitos da iminente nomeação*¹⁹, quando ainda não havia ocorrido²⁰.

Naquela ocasião, o *Parquet* especializado alertou para o impedimento de o agente público titularizar a presidência da ADASA; porquanto não atendia um dos requisitos do art. 16, §1º, da Lei n.º 4.285/2008 – **reputação ilibada** – já que **foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa** nos autos do Processo 20120110471593, pela violação ao artigo 2º da Lei 8.666/93²¹; sentença confirmada pelo Acórdão TJDFT n.º 974927.

Pela importância e pertinência, o Ministério Público de Contas reproduz, *verbis*:

Na espécie, portanto, lhe falta o requisito da reputação ilibada, vez que detém condenação definitiva por improbidade administrativa, confirmada por órgão colegiado do Poder Judiciário, em razão da prática de ato atentatório aos princípios da administração pública, com violação os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, por ter deixado de praticar ato de ofício.

Certamente, o intuito do legislador ao impor o mencionado requisito para exercício do cargo, foi o de proteger o patrimônio público, bem como impedir que tão importante autarquia fosse conduzida por pessoas sem a necessária retidão ético-profissional.

A palavra “*ilibado*” deriva do latim “*illibatus*”, referindo-se a algo limpo. Segundo o Dicionário Michaelis, o termo significa “*não tocado*”, “*puro*”, “*sem mancha*”, “*com boa reputação*”. Indica condição subjetiva que se associa à boa fama, ao comportamento público e à respeitabilidade social e profissional

¹⁹ Representação assinada em 29/10/2020.

²⁰ A Câmara Legislativa do DF noticiou que o Plenário da Casa aprovou, no dia 27/10/2020, a indicação de RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO para exercer o cargo de Diretor-Presidente da ADASA.

²¹ Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

Em 1999, a Comissão de Constituição Justiça e Cidadania do Senado (CCJ), em resposta à consulta formulada pelo então presidente do Congresso, elaborou uma definição para o termo, qual seja:

Considera-se detentor de reputação ilibada o candidato que desfruta, no âmbito da sociedade, de reconhecida idoneidade moral, que é a qualidade da pessoa íntegra, sem mancha, incorrupta.

Como se trata de um julgamento subjetivo, não existe um conceito certo e determinado para aferir a satisfação do requisito imposto pelo legislador. Todavia, a realização de uma interpretação sistemática da legislação, em cotejo com as decisões dos Tribunais, permite obter subsídios adequados para se chegar a um veredito.

Sobre o assunto, destacam-se as seguintes decisões judiciais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO PARA CARGOS ESTATUTÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. RESOLUÇÃO Nº 3041/02-BACEN. REPUTAÇÃO ILIBADA NÃO COMPROVADA. SEGURANÇA DENEGADA. [...]

3. O fundamento do ato requestado foi a ausência da reputação ilibada do impetrante em decorrência do fato de sua conduta estar sendo objeto de investigação em processo administrativo, que lhe infringiu uma penalidade. Há que se saber que mesmo não estando concluído o processo, e estando pendente de recurso, com possibilidade de julgamento favorável ao impetrante, ainda assim, a reputação dele estaria maculada, não mais se configurando como ilibada.

4. Não obstante o caráter subjetivo que envolve o conceito de reputação ilibada, ele sempre vai implicar em limpidez de conduta, na ausência de mácula e de impureza para sua configuração. Na hipótese vertente, ante a relevância do cargo a ser assumido pelo postulante, fica evidente que o processo investigatório a que ele está sendo submetido o coloca sob suspeita, o que não se compatibiliza com as exigências legais para o preenchimento do referido cargo. [...]

6. Diante das próprias circunstâncias em que se ergue o sistema financeiro nacional, que tem como pilar fundamental a confiança, não se pode prescindir do rigor dos critérios para se analisar o perfil daqueles que vão representá-lo perante toda a sociedade, razão pela qual, não se reveste de ilegalidade o ato apontado como coator. Apelação improvida. (TRF-5, Apelação nº 19236-68.2012.4.05.8300, Relator: Des. Fed. José Maria Lucena, Primeira Turma, Data de Julgamento: 27.03.2014, Data de Publicação: 04.04.2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES COATORAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CARGOS DE DIREÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE NOME DE CANDIDATO ELEITO. REPUTAÇÃO ILIBADA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. [...]

É cediço, na jurisprudência e doutrina pátrias, que o conceito de reputação ilibada é amplo e indeterminado, permitindo uma correlata avaliação discricionária da Administração Pública. Conquanto a prévia condenação criminal transitada em julgado seja imprescindível para o Estado forçar o acusado a cumprir pena privativa de liberdade, tal exigência não se estende à imposição de restrições de outra ordem (não criminal, ou seja, restrições administrativas, creditícias etc.), as quais não se equiparam a 'execução provisória de decisão condenatória penal', constituindo, antes, medida de natureza cautelar em prol do interesse público. (TRF-4, Apelação nº 5048060-62.2013.4.04.7000, Relatora: Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, Quarta Turma, Data de Julgamento: 01.07.2014, Data de Publicação: 02.07.2014).

O ministro Dias Toffoli, ao se manifestar no âmbito do AgRAgR 693.375/RO, destacou que não pode ser considerado dono de uma reputação ilibada aquele sobre o qual pairam fundadas suspeitas de comportamento avesso ao bem público. Em especial, não pode ser considerado dono de reputação ilibada aquele sobre o qual pesa um processo judicial, uma tomada de contas que vise apurar a malversação de dinheiro público ou, até mesmo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

um processo administrativo. Em especial, se as denúncias e suspeitas estiverem estribadas em fortes indícios.

In casu, vale lembrar, não existem dúvidas, suspeitas. O Sr. Raimundo da Silva Ribeiro Neto praticou, enquanto gestor público (Secretário de Estado) ato atentatório aos princípios da administração pública, tendo por este fato sido condenado, em decisão definitiva, por ato de improbidade administrativa.

Em estudo sobre o tema, no âmbito do STF, Gerson Durant Gomes Filho, citado no âmbito do e-DOC C502B6B7-e pelo Conselheiro Inácio Magalhães Filho, relacionou quatro parâmetros de aferição do requisito de reputação ilibada adotados pelo STF:

- a. condenados por prática de crime infamante da sua reputação moral não teria reputação ilibada;
- b. uma série de distribuição criminais ou cíveis por ilícitos graves teriam o condão de evidenciar que o candidato não teria reputação ilibada;
- c. alguém com condenação transitada em julgado não poderia ser considerado de reputação ilibada, se o objeto da condenação diz respeito ao uso de dinheiro público;
- d. não pode ser considerado titular de uma reputação ilibada aquele sobre o qual pairam fundadas suspeitas de comportamento avesso ao bem público. Em especial, não pode ser considerado titular de reputação ilibada aquele sobre o qual pesa um processo judicial, uma tomada de contas que vise apurar a malversação de dinheiro público ou, até mesmo, um processo administrativo.

Ora, a situação em debate amolda-se perfeitamente a assertiva constante da alínea 3 supra, vez que o futuro Diretor Presidente da ADASA, enquanto Secretário de Estado, agiu com dolo eventual no sentido de dispensar licitação indevidamente e, ainda, autorizou prosseguimento da contratação mesmo sem a existência de disponibilidade orçamentária para realização do evento.

Os motivos da condenação indicam claro desrespeito aos princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, além de confirmar que o então réu não agiu com o zelo que se espera dos agentes públicos.

Registre que a condenação não adveio tão somente pela dispensa indevida de licitação – que, em tese, impossibilitou a Administração de conseguir um preço justo – mas também por ter autorizado o prosseguimento da contratação, mesmo sem a imprescindível disponibilidade financeira, fatos que indicam a ausência de responsabilidade com as finanças públicas.

Em situação análoga, ao avaliar caso de diretor de estatal distrital que havia sido inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pela Decisão 3386/2019 (ainda não definitiva), o Plenário entendeu que as sanções impostas pelo Tribunal ao dirigente em questão, implicam a ausência do requisito previsto no caput do art. 17 da Lei Federal nº 13.303/16 (reputação ilibada), **determinando, ainda, ao Exmo. Governador, que adotasse as medidas necessárias ao cumprimento da lei, no sentido de exonerá-lo do cargo então ocupado.**

Assim, à vista da evidente ausência de reputação ilibada do Sr. Raimundo da Silva Ribeiro Neto, não se mostra crível sua permanência como Diretor da ADASA, tampouco sua iminente nomeação como Diretor – Presidente.

Nesse contexto, sua permanência no cargo de Diretor da ADASA, bem como de sua nomeação como Diretor Presidente, à vista da ausência do requisito imposto pelo §1º do artigo 16 da Lei 4285/2008 (reputação ilibada), são manifestamente ilegais, devendo serem tornadas nulas a fim de remediar a lesão jurídica que ora se verifica.

Assim, diante de patente ilegalidade, urge que o Tribunal determine a imediata apreciação dos fatos, sem embargo de adotar medida cautelar, *inaudita altera pars*, no sentido de suspender os efeitos da iminente nomeação de Raimundo da Silva Ribeiro Neto como Diretor Presidente da ADASA.

A concessão de medida cautelar, segundo uníssona doutrina, depende do atendimento de dois requisitos: plausibilidade dos argumentos jurídicos que apontem a existência de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

indícios de irregularidades (*fumus boni juris*) e receio iminente de grave lesão ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão final de mérito (*periculum in mora*). (destaquei).

Naquele processo, a Corte, por meio da Decisão n.º 4.055/2020, de 18/11/2020, conheceu a Representação e concedeu prazo de 5 dias úteis à Governadoria do Distrito Federal e a RAIMUNDO RIBEIRO, Diretor Presidente da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA/DF, para apresentação de esclarecimentos.

A nomeação inquinada, contudo, ocorreu em 3/11/2020, conforme ato assinado pelo Chefe do Poder Executivo. Assim, **concretizou-se e remanesce a ilegalidade denunciada pelo MPCDF**, o que deve ser objeto de apreciação no bojo do Processo n.º 8.334/2020; agora, entretanto, corroborada e potencializada pela incompatibilidade legal levada ao conhecimento do e. Tribunal por meio da presente Representação, o que apenas **reafirma a necessidade de anular o ato de nomeação inquinado**.

HAROLDO TOTI

O empregado foi reeleito em 17 de dezembro de 2020 para ocupar o cargo de Diretor de Regulação da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB, conforme se constata:

O comparecimento da reunião dos acionistas, conforme mencionado acima. DISTRITO FEDERAL, representado pelo Procurador do Distrito Federal, Dr. MARLON TOMAZETTE; COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP, representada pelo seu Procurador, Dr. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR; COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, representada pelo seu Procurador, Dr. EDGARD ANTÔNIO LEMOS ALVES; e SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA – SAB, representada pelo seu Procurador, Adm. RENE FERREIRA. Registra-se que participaram da sessão como convidados os Srs. DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA – Presidente da Caesb e Dr. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA – Assessor de Governança, Risco e Conformidade da Caesb. Declarado aberto os trabalhos, o representante do acionista Distrito Federal – Dr. MARLON TOMAZETTE, na qualidade de Presidente da Sessão, convidou o Assessor Rafael de Sá Oliveira para secretariar os trabalhos desta assembleia, que prontamente aceitou. Em seguida, o Sr. Presidente passou a tratar da matéria constante da ordem dia: I – Eleição/recondução de Conselheiros de Administração e eleição de novo membro para o Conselho Fiscal da Companhia, conforme indicações realizadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, nos termos do Ofício n.º 359/2020 - GAG/GAB (48851750), constante do Processo SEI n.º 00040-00025450/2020-18; do Ofício n.º 367/2020 - GAG/GAB (49389555), constante do Processo SEI n.º 00010-00002457/2020-73; e do Ofício n.º 386/2020 - GAG/GAB (51469011), constante do Processo SEI n.º 00092-00000648/2020-56. Na oportunidade, o Procurador do Distrito Federal apresentou seu voto lavrado nos seguintes termos: “INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE BRASÍLIA - CAESB ASSUNTO: Assembleia Geral Extraordinária. Cuida-se de Assembleia-Geral Extraordinária da CAESB, a ser realizada na sede da companhia no dia 10/12/2020 às 15:00, por meio digital, para Eleição/recondução de Conselheiros de Administração e eleição de novo membro para o Conselho Fiscal da Companhia. A respeito do Conselho de Administração, o voto do Distrito Federal é no sentido da eleição, conforme Ofício N.º 386/2020 - GAG/GAB, dos seguintes nomes: LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA (Presidente), DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA (Presidente Substituto), ANA PAULA CARDOSO DA SILVA (Conselheira), WILSON MARRA JUNIOR (Conselheiro), GUILHERME PERES (Conselheiro), JOÃO PAULO AMARAL RODRIGUES (Conselheiro Independente). Também deve ser eleita Fabiana Di Lúcia da Silva Peixoto (49389414) para integrar o Conselho de Administração da referida Companhia, na condição de membro titular do referido Conselho, nos termos do ofício N.º 367/2020 - GAG/GAB. Ressalte-se que devem ser observados todos os demais dispositivos da Lei n.º 6.404/76, da Lei n. 13.303/2016, do Decreto 37.967/2017 e do Estatuto da Companhia

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA DA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2020
CNPJ 00.082.024/0001-37 NIRE – 53 3 0000 1715

Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, na sede social da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB, realizou-se 52ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Companhia, sob a presidência do Conselheiro LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA. Presentes os Conselheiros: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA, GUILHERME NERY DA FONSECA COELHO, JOÃO PAULO AMARAL RODRIGUES, RICARDO ALEXANDRE R. PERES e WILSON MARRA JUNIOR. Registra-se para constar a ausência do Conselheiro DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA, e a presença do Sr. Rafael de Sá Oliveira - Assessor de Governança, Risco e Conformidade. Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente passou a tratar do assunto objeto da ordem do dia: “Recondução dos membros da Diretoria Colegiada da Caesb, conforme inciso II do Art. 142 da Lei Federal n.º 6.404/76, para mandato referente ao biênio 2021-2023”, nos termos da indicação proferida pelo Excelentíssimo Governador do Distrito Federal. Na oportunidade, incumbido das responsabilidades próprias do Conselho de Administração, e na forma do inciso II, do Art. 36, do Estatuto Social, o Sr. Presidente submeteu aos seus pares o teor do Ofício SEI-GDF N.º 385/2020 – GAG/GAB, constante do Processo SEI n.º 000092-00000648/2020-56, datado de 08 de setembro de 2020, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha, transcrito a seguir: ASSUNTO: Indicação. Diretoria. Caesb. Senhor Presidente, Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a V.Sa. a fim de tratar da composição da Diretoria Colegiada da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb. A esse respeito, apresento a seguinte relação de indicados, a fim de que sejam reconduzidos como membros da referida Diretoria: Nome Cargo DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA Presidente; CARLOS EDUARDO BORGES PEREIRA Diretor de Operação e Manutenção; ROBERTA ALVES ZANATTA Diretora de Suporte ao Negócio; VIRGÍLIO DE MELO PERES Diretor de Engenharia; PEDRO CARDOSO SANTANA FILHO Diretor Financeiro e Comercial; e HAROLDO TOTI Diretor de Regulação; Certo de contar com sua atenção, aproveito o ensejo para manifestar votos de elevada estima e consideração. Atenciosamente, IBANEIS ROCHA Governador.” Na sequência, após esclarecimentos pertinentes, e acolhendo o teor do mencionado Ofício, o Sr. Presidente destacou a manifestação favorável do Comitê de Elegibilidade da Caesb, nos termos registrados na Ata da 20ª Reunião Ordinária, realizada em 01/12/2020, o “...Comitê de Elegibilidade se posiciona pela conformidade do processo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

PÁGINA 19

Diário Oficial do Distrito Federal

Nº 3, QUARTA-FEIRA, 06 DE JANEIRO DE 2021

de indicação, no que se refere ao preenchimento dos requisitos mínimos e inexistência de vedações, haja vista não terem sido observados óbices à eleição ...". Em seguida, em observância aos dispositivos legais, ao Estatuto Social e à Política de Indicação da Companhia, o Sr. Presidente do Conselho colocou a matéria em votação, sendo a proposição do Governo do Distrito Federal aprovada, por unanimidade, dos Conselheiros presentes, resultando reeleitos os Srs. Daniel Beltrão de Rossiter Corrêa; Carlos Eduardo Borges Pereira; **Haroldo Toti**; Roberta Alves Zanatta; Virgílio de Melo Peres; e Pedro Cardoso Santana Filho, para compor a Diretoria Colegiada da Companhia. Registra-se que os Diretores eleitos cumprirão mandato unificado de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 13, inciso VI, da Lei 13.303/2016 – "Lei das Estatais", que se iniciará em 04 de janeiro de 2021 e se encerrará em 04 de janeiro de 2023. Registra-se ainda que com a eleição realizada, a Diretoria Colegiada da CAESB permanecerá com a seguinte composição: Presidente - DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA; DiretorA de SUPORTE AO NEGÓCIO - ROBERTA ALVES ZANATTA; diretor de operação e manutenção - CARLOS EDUARDO BORGES PEREIRA; DIRETOR FINANCEIRO E COMERCIAL - PEDRO CARDOSO DE SANTANA FILHO; DIRETOR DE ENGENHARIA - VIRGÍLIO DE MELO PERES; e DIRETOR DE REGULAÇÃO - **HAROLDO TOTI**. Em seguida, não havendo outro assunto a tratar, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, da qual, para constar, eu, Jaqueline de Fatima Pinheiro, Assistente dos Órgãos Colegiados, lavrei e subscrevo esta ata que, lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos Senhores Conselheiros. (a) LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA - Presidente, DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA - Presidente Substituto, ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - Conselheira, GUILHERME NERY DA FONSECA COELHO - Conselheiro, JOÃO PAULO AMARAL RODRIGUES - Conselheiro Independente, RICARDO ALEXANDRE R. PERES - Conselheiro, WILSON MARRA JUNIOR - Conselheiro.

§ 2º A declaração de atualização de saldo e/ou estratificação das explorações pecuárias durante as etapas obrigatórias deverá ser realizada por espécie, sexo e faixa etária, de forma presencial em formulário denominado "Declaração do Criador" ou, de forma online, pelo sistema informatizado do SVO/DF.

§ 3º A declaração de atualização de rebanho deverá ser feita, por via on line pelo sistema informatizado da SEAGRI, pelos produtores que possuem 50 cabeças ou mais de bovinos e/ou bubalinos.

§ 4º O formulário "Declaração do Criador" será disponibilizado na internet pela página www.agricultura.df.gov.br, nas unidades do SVO/DF e nos estabelecimentos autorizados a comercializar vacinas contra Febre Aftosa, podendo ser encaminhado aos criadores cadastrados no SVO/DF por qualquer meio definido pela SEAGRI em casos específicos.

§ 5º A declaração de atualização de cadastro de que trata o caput deste artigo poderá ser feita presencialmente em um dos escritórios da DISAF, a qualquer tempo, sem prejuízo da obrigatoriedade de ser realizada nas etapas oficiais.

§ 6º A declaração que trata o parágrafo anterior limita-se a atualização dos dados pessoais, da propriedade e do registro de nascimento e morte de animais.

§ 7º A declaração de saldo e/ou estratificação dos animais em desacordo com a realidade da exploração pecuária constante no sistema informatizado do SVO-DF poderá ser objeto de penalidade, mesmo sendo feita no prazo fixado por esta Portaria;

Art. 4º A declaração de entrada de animais oriundos de outros estados da federação é obrigatória, de responsabilidade do proprietário, pessoa física ou jurídica, que seja possuidor, depositário, detentor ou que mantenha sob seu poder ou guarda animais de interesse pecuário e deverá ser informada ao SVO/DF em até 15 dias após a data de validade da Guia de Trânsito Animal, independentemente das etapas oficiais;

§ 1º A declaração que trata o caput deste artigo deverá ser feita mediante apresentação

Apesar disso, encontra-se regularmente inscrito na OAB/DF sob o número 01309/A, **sem registro de licença**, conforme exige o art. 12, II, da Lei n.º 8.906/1994:

HAROLDO TOTI		
Inscrição	Seccional	Subseção
01309/A	DF	CONSELHO SECCIONAL - DISTRITO FEDERAL
SUPLEMENTAR		
Endereço Profissional		
Não informado		
Telefone Profissional		
(61) 3361-0022		
SITUAÇÃO REGULAR		

Na forma estatutária, a Diretoria de Regulação integra a Diretoria Colegiada e tem as seguintes atribuições:

Art. 49 – São atribuições do Diretor de Regulação:

- I – propor normas gerais de funcionamento da empresa, visando ao propósito e ao contexto da Companhia e ao atendimento das determinações legais pertinentes;
- II – coordenar as atividades de regulação e as relações com os órgão reguladores;
- III – planejar e orientar as atividades de regulação relacionadas a Companhia; e
- IV – avaliar a oportunidade e conveniência da formalização de convênios de cooperação técnica a nível nacional e internacional, que não envolvam repasse de recursos.

Conforme artigo 40 do Regimento Interno da entidade²², trata-se de órgão de Administração Superior e, além das atribuições constantes do Estatuto, lhe compete orientar a

²² Alterado pela Resolução da Diretoria n.º 80/2020. [regimento interno \(caesb.df.gov.br\)](http://regimentointerno(caesb.df.gov.br))



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

elaboração de suas programações, tanto anuais como plurianuais, bem como supervisionar a sua execução.

De outro lado, incumbe à Diretoria Colegiada da CAESB:

Seção IV

Das Competências

Art. 43 - Compete à Diretoria Colegiada, no exercício das suas atribuições e respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração:

I - cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, bem como avaliar as recomendações do Conselho Fiscal;

➔ II - resolver todos os negócios da Companhia que não forem da competência privativa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, inclusive autorizar a alienação de bens móveis da Companhia e a contratação de empréstimos no País e no exterior;

III - aprovar os orçamentos anuais e plurianuais da Companhia e acompanhar sua execução;

IV - aprovar a Estrutura Organizacional, o Regimento Interno e as normas internas da Companhia;

➔ V - decidir sobre criação e extinção de cargos comissionados ou funções e fixar vencimentos;

VI - aprovar o Relatório Anual de Administração e as Demonstrações Financeiras Anuais, contemplando os requisitos de transparência previstos no art. 8º da Lei nº 13.303/2016, e submeter ao Comitê de Auditoria e aos Conselhos de Administração e Fiscal;

VII - submeter as Demonstrações Financeiras Anuais à apreciação da Auditoria Independente;

VIII - apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, plano de negócios para o exercício anual seguinte e estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos cinco anos;

➔ IX - autorizar previamente os atos e contratos relativos à sua alçada decisória; e

X - aprovar, nos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração, a prática prevista no § 4º do art. 154, da Lei nº 6.404/76.

§1º A movimentação de recursos financeiros da Companhia, os endossos e aceites cambiais, bem como demais documentos de igual natureza, serão assinados pelo Presidente e um dos Diretores ou por Procuradores devidamente constituídos por mandato não superior a 1 (um) ano. As contas bancárias instituídas fora da sede da Companhia poderão ser movimentadas por um ou mais Procuradores, da mesma forma constituídos.

§2º Excepcionalmente, o prazo do mandato a que se refere o parágrafo anterior, no caso de outorgado para cumprimento de obrigações junto às instituições financeiras, poderá ser contado até o termo final de duração do contrato de empréstimo.

Na forma do Regimento Interno²³, mantém supervisão e comando sobre unidades voltadas à atividade regulatória, não apenas a fim de atender as normas de esteio; mas também no que toca a estudos, acompanhamento e decisões envolvendo a política tarifária da Companhia:

²³ O sítio eletrônico, diferente do Regimento Interno vigente, traz a seguinte nomenclatura:

Diretoria de Planejamento, Regulação e de Novos Negócios – DR: órgão de Administração Superior, tem suas competências definidas no Estatuto Social da Caesb. Superintendência de Projetos Especiais e Novos Negócios – RPE:- unidade responsável pela gestão de perdas, de novos negócios e de captação de recursos e operações estruturadas. Superintendência de Planejamento e Modernização Empresarial – RPM: unidade responsável pela gestão estratégica e desempenho empresarial, do planejamento e orçamento e do desenvolvimento e modernização empresarial. Superintendência de Regulação – RRE: unidade responsável pela Política de Regulação e por desenvolver o plano de gestão de assuntos regulatórios. [Competencias.pdf \(caesb.df.gov.br\)](#) e [Quem é Quem \(caesb.df.gov.br\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO TÉCNICA

A toda evidência, portanto, tanto em relação às atividades próprias da diretoria que ocupa, quanto às competências do colegiado que integra, incide a vedação do art. 28, III, da Lei n.º 8.906/1994, porquanto *exerce atividade capaz de influir sobre direitos de terceiros*. Nessa linha, a jurisprudência da OAB Nacional:

- Advogado. Inscrição. Ocupante do Cargo de Supervisor Administrativo da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA. O Cargo de Direção, exercido em Órgão da Administração Pública e em suas empresas controladas ou concessionárias de Serviço Público, incompatibiliza o seu ocupante com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28 – III, da vigente norma estatutária. (Proc. 4.989/96/PCA-MG, Rel. José Porfírio Teles (GO), Ementa 062/96/PCA, julgamento: 11.11.96, por maioria, DJ 22.06.99, p. 98, S1) (destaquei);
- RECURSO N.º 49.0000.2011.001772-2/PCA. Recte: Mauro Meira da Silva, OAB/PR 55505 Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Vital Bezerra Lopes (PB). EMENTA PCA/011/2012. DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INCOMPATIBILIDADE COM EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. CARGO EM COMISSÃO. TRANSITORIEDADE. LICENCIAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, III, DA LEI 8.906/94. 1 - É incompatível com o exercício da advocacia a função exercida por Diretor Administrativo Financeiro, máxime quando este detém poder de decisão relevante sobre interesse de terceiro, o que afasta a incidência do §2º do art. 28 do EAOAB. 2 - As Sociedades de Economia Mista, apesar de serem dotas de personalidade jurídica de direito privado, são entidades da Administração Pública Indireta, nos termos do art. 4º, II, c, c/c art. 5º, III, ambos do Decreto-Lei nº 200/67. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Brasília, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Presidente. Vital Bezerra Lopes, Relator. (DOU - S. 1 - 01.02.2012 - p. 109) (destaquei);
- Ementa 081/2002/PCA. Recurso contra decisão unânime de Conselho Seccional que não fere o Estatuto. Admissão por ato voluntário do relator para conhecimento e decisão do colegiado visando formação de jurisprudência. Advogado eleito para exercer cargo em administração de companhia mista de âmbito regional, com poder de decisão relevante sobre interesse de terceiro, em especial por se tratar de sociedade com participação do poder público municipal e, concessionária de serviço público, é incompatível para o exercício da advocacia. Decisão de Conselho Seccional da OAB que define relevância do poder de decisão do cargo, obedecendo a critérios de importância local, deve ser mantida pelo Conselho Federal. Licenciamento *ex officio* é a medida correta a ser adotada para o caso de incompatibilidade temporária, conforme art. 12, II, do EOAB. Recurso improvido. (Recurso nº 0297/2002/PCA-PR. Relator: Conselheiro Sady Antônio Boéssio



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

Pigatto (TO), julgamento: 09.12.2002, por unanimidade, DJ 24.01.2003, p. 33, S1) (destaquei); e

- RECURSO N. 49.0000.2013.014667-9/PCA. Recte: Helder Jerônimo Santos. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 040/2014/PCA. 1. Pedido de inscrição no quadro geral de advogados da Seccional. Gerente de Grandes Consumidores da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, sociedade anônima de economia mista com fins de utilidade pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, mas que possui o Estado de Pernambuco como seu maior acionista. Atribuições do cargo/função que envolvem potencial atração de clientela e defesa privada de interesses perante o órgão, podendo em tese, plasmar fenômenos como a captação de clientela e a concorrência desleal. Incompatibilidade tratada no artigo 28, inciso III, do EAOAB em vigor, com o indeferimento do pedido de inscrição, fundamentando-se a exegese, ainda, no artigo 8º, inciso V, do prefalado diploma legal. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 20 de maio de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator. (DOU, S.1, 28.05.2014, p. 174) (destaquei).

Além disso, a Lei n.º 6.604/1976 impõe aos administradores o dever de lealdade, exigindo-lhes evitar situações de conflito de interesse. Já o Código de Conduta e Integridade da Companhia²⁴, elaborado ao esteio das diretrizes da Lei n.º 13.303/2016, expressamente estabelece:

4.4 Conflito de Interesse

Considera-se conflito de interesses a situação gerada pelo confronto entre interesses da Caesb e interesses particulares, que possa vir a comprometer o interesse coletivo ou influenciar de maneira imprópria, o desempenho das atividades dos colaboradores da Companhia. São situações que caracterizam conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito da Companhia:

[...]

4.4.13 Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

[...]

4.10 Alta Administração

[...]

4.10.4 É permitido à autoridade o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos empresariais ou outros incompatíveis com o exercício do seu cargo ou função; (destaquei).

Em face do exposto, o *Parquet* especializado requer ao Tribunal que, no exercício de suas competências, uma vez que lhe incumbe apurar denúncias sobre irregularidades de atos praticados pela Administração Pública, consoante o disposto nos artigos 1º, § 3º e 76 da Lei

²⁴ [Código de Conduta e Integridade \(caesb.df.gov.br\)](http://caesb.df.gov.br)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

Complementar nº 1/1994, bem como zelar pela correta aplicação da Lei e dos recursos públicos;
que:

I – conheça a presente Representação e autorize seu processamento em autos próprios;

II – assinale prazo para a manifestação dos interessados e do governo distrital; e

III – determine a remessa do processo à Unidade Técnica competente para proceder à instrução do feito; autorizando, se necessárias, a realização de inspeção e de diligências com o fito de examinar a legalidade das nomeações inquinadas e do exercício nos cargos ocupados em situação de incompatibilidade legal, para fins de apuração de responsabilidades.

Brasília, 29 de março de 2021

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador